

A. I. N° - 269132.0010/17-4
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.08.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-04/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE AMÔNIA ANIDRA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS SUBSEQUENTES AMPARADAS POR REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O procedimento utilizado pelo autuado para efeito de cálculo do estorno não encontra amparo na legislação tributária vigente. Os cálculos levados a efeito pelo Fisco para fim do estorno de crédito consideraram corretamente as normas previstas pelos arts. 312 e 268, LIII, do RICMS/BA em vigor. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 18/12/2017 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$725.064,22, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: *“Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. O contribuinte deixou de realizar o estorno dos créditos referentes às aquisições interestaduais de Amônia Anidra que, posteriormente, foi objeto de saídas internas com redução de base de cálculo de ICMS, conforme demonstrativos constantes dos Anexos 1-A e 1-B”.*

Regularmente notificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação, fls. 39 e 45, onde, após algumas considerações iniciais, afirma que não realizou ou realiza operações em desacordo com a legislação em vigor, sendo que, na verdade, a hipótese que vislumbra é de improcedência do Auto de Infração, o que, para tanto, diz que passará a demonstrar.

Sustenta que o lançamento é equivocado ao afirmar que realizou o estorno dos créditos referentes às entradas interestaduais de Amônia Anidra, cujas saídas internas posteriores ocorreram com redução da base de cálculo do ICMS. Após descrever a metodologia do cálculo utilizada pelos autuantes, diz que o lançamento em questão se encontra eivado de vício que o torna insubstancial, na medida em que essa metodologia de apuração do estorno defendido pela Fiscalização não encontra fundamento no RICMS, pois não respeitou a proporcionalidade com as saídas isentas.

Afirma que o cálculo do estorno de créditos do ICMS deve ser realizado conforme metodologia que emprega a qual se baseia nas previsões contidas nos Arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 87/96.

Nessa ótica assevera que o montante do crédito a estornar é obtido com a multiplicação do fator de estorno de crédito (percentual entre saídas isentas e não tributadas sobre as saídas totais) pelo

valor total dos créditos escriturados no mês, ao tempo em que, neste cálculo, a variável “quantidade” não é considerada para identificação dos “créditos estornáveis”.

Sustenta que conforme demonstrado nas planilhas de cálculo de estorno e no Livro Registro de Entradas – LRE em anexo, ofereceu adequadamente para estorno (parcela relativa à redução da base de cálculo) os créditos registrados na entrada, conforme prevê o art. 312, § 1º, do Decreto Estadual nº 13.780/12 (RICMS/BA), o qual transcreveu, observando que, entretanto, o § 5º, do mesmo artigo, prevê que, não sendo possível determinar a qual aquisição corresponde a mercadoria, caso dos presentes autos, o crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado.

Com isso, diz que o estorno do crédito efetuado é perfeitamente válido, sendo que a LC 87/96 não estabelece a necessidade de vincular o estorno de crédito às quantidades dos produtos, tratando tão somente de operações de saídas isentas e não tributadas do mês, e que não há possibilidade de vínculo entre as entradas dos produtos com direito ao crédito e suas respectivas saídas, ainda mais em se tratando de estabelecimento que seja produtor e revendedor do mesmo produto.

Ao ingressar no tópico em que argui a necessidade de produção de prova pericial e diligência, assevera que os fatos e fundamentos apresentados na defesa são suficientes para revelar que os levantamentos elaborados pelos autuantes são incapazes de subsidiar a infração em foco, porquanto inúmeras inconsistências foram comprovadas tanto nos demonstrativos quanto nos fundamentos legais das imputações.

Neste sentido afirma que os autuantes não respeitaram a necessária correspondência entre as operações realizadas com isenção e o valor do crédito fiscal sujeito a estorno, cujo montante foi arbitrado a partir de um critério sem amparo nos seus livros fiscais ou na legislação.

Após se referir aos Arts. 123, § 3º, 145, caput, e 150, II, do RPAF/BA, que autorizam ao sujeito passivo requerer a perícia fiscal com a finalidade de se esclarecer os pontos controvertidos e, ao final, o mérito da demanda, sustenta que a perícia é o único meio disponível para resolver a controvérsia, visto que é preciso se verificar que os autuantes realizaram o estorno de crédito fiscal superior ao que foi apropriado, com as entradas de mercadorias que posteriormente saíram com isenção.

Com isso considera indispensável a realização de perícia para os fins acima mencionados, para que seja desconstituído, ainda que parcialmente, o estorno do crédito fiscal, demonstrando-se, ao final, a legitimidade do seu procedimento. Desta maneira. Invoca o art. 145 do RPAF, para requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, na forma suscitada.

Ao final requer que a presente Impugnação seja acolhida, para julgar improcedente o Auto de Infração, pois inexiste violação do Art. 29, parágrafo 8º, Inciso II e c/c art. 312, § 1º do RICMS /BA, já que não cometeu infração, tendo recolhido regularmente o ICMS na forma da legislação tributária.

Um dos autuantes prestou Informação Fiscal conforme fls. 52 a 57, onde, inicialmente, elaborou uma síntese da defesa e, em seguida passou a apresentar suas contra razões, na forma abaixo sintetizada.

Cita que o autuado afirmou que a metodologia adotada pela Fiscalização não encontra fundamento no RICMS. Entretanto, visando para dirimir dúvidas, passa a demonstrar tratar-se de procedimento simples e lógico, que tem como objetivo estornar exatamente um valor do crédito de todas as quantidades de mercadorias que foram objeto de saída com redução de base de cálculo, no exato montante em que esse crédito (pela entrada) superar o valor debitado (na saída com redução de base de cálculo), de modo a não dar azo à manutenção de crédito.

Já em relação ao procedimento que diz pretende fazer valer o autuado, sustenta que “a uma primeira vista, poderia ser visto como algo apenas ingenuamente desprovido de lógica”, mas que

demonstrará abaixo “que o mesmo tem uma lógica muito clara, e é uma lógica que pretende lesar o Erário em benefício do contribuinte”.

Passou a demonstrar os cálculos realizados pelos autuantes, os quais considera extremamente simples e objetivos, e se resumem no seguinte raciocínio lógico: se certa quantidade de amônia é revendida com redução de base de cálculo de ICMS, o montante do crédito que essa exata quantidade de amônia gerou ao entrar no estabelecimento e que não foi debitado na saída (em função da redução de base de cálculo) precisa ser estornado. Diz que não são admitidos artifícios como estorno parcial nem estorno limitado a qualquer parâmetro e, muito menos, cálculos que se baseiam em saídas isentas, pois o presente PAF trata somente de redução de base de cálculo, e não de isenção.

Destaca que não importa se a mercadoria entrou no mesmo mês em que saiu, se entrou em mês anterior ao da saída ou mesmo em exercício anterior ao da saída, destacando que “*impõe-se ficar atento, pois a autuada pretende limitar o montante do estorno ao quantum creditado dentro do mês em que ocorreram as saídas, ignorando que mercadorias adquiridas em meses anteriores também são objeto de saídas no mês sub examine. Tal pretensão do contribuinte, além de não contar com previsão legal, permitiria que a autuada permanecesse com todos os resíduos de créditos de mercadorias que deram entrada em períodos anteriores e que foram objeto de saídas com redução de base de cálculo no período atual). O que é importante ter em mente é que, em algum momento anterior (não importa quanto anterior foi esse momento) a entrada dessa mercadoria conferiu crédito ao contribuinte. Se esse crédito não for debitado integralmente na saída (em função de previsão de carga tributária reduzida na saída interna), a parte remanescente precisa ser estornada*”.

Em seguida passou a explicar o procedimento que foi empregado para chegar ao valor do estorno de crédito exigido, que consistiu em multiplicar as quantidades de mercadorias que tiveram saídas isentas pelo exato valor de crédito que cada unidade de medida dessa mercadoria (cada quilograma) gerou para o autuado quando adentrou seu estabelecimento, enquanto que esse crédito por unidade de medida foi calculado tendo por base a Nota Fiscal da última aquisição do mês anterior (ressaltando que os valores das notas fiscais de entrada já consideram a redução de base de cálculo regida pelo RICMS, em consonância com o Convênio 100/97, por ocasião das transferências de sua filial em Sergipe para a filial baiana ora fiscalizada), explicando que cotejando o crédito aproveitado na entrada de certa quantidade de amônia com o débito que essa mesma quantidade de amônia gerou ao ser revendida (com redução de base de cálculo), reclamou-se o montante em que o crédito superou o débito para não permitir acumulação indevida.

Em resumo destacou que o estorno exigível é exatamente a quantidade saída com redução de base de cálculo x [Valor Unitário de Aquisição] x 12% (que é a alíquota praticada na transferência de SE para BA) menos o valor de ICMS debitado em cada nota de saída com redução de base de cálculo, tal qual figura na última coluna do Anexo I, utilizando somente conceitos matemáticos do ensino fundamental, não havendo que se falar em arbitramento, conforme quer acusar a autuada.

Menciona que a questão é deveras simples. Se o contribuinte compra o produto acabado com carga tributária de 8,4% (redução de base de cálculo de 30% combinado com alíquota de SE para BA de 12%) e acaba por revender internamente tal produto com carga tributária de 4%, conforme previsão no inciso LIII do Artigo 268 do RICMS/2012, é nítido que cumpre estornar os créditos para que não haja acumulação sem previsão legal.

Ressaltou que a presente infração considerou apenas as saídas internas com redução de base de cálculo de Amônia Anidra que foram adquiridas de terceiros em transferências da filial de Sergipe e revendidas com CFOP 5102, sendo que nada de produção própria compôs o levantamento.

Passou a explicar o procedimento adotado pelo autuado, o qual, conforme se verifica nos 11 arquivos do Excel mensais intitulados PLANILHA DE ESTORNO AUTOMATIZADA_1122...mês_ano_insumo_Ativo.xlsx (contidos no CD à fl/envelope 50 do presente processo), sempre nas planilhas de nome INSUMO, este pretende calcular o estorno exigível em cada mês a partir do produto de dois fatores:

O primeiro fator seria um índice calculado pela **razão** entre as **saídas isentas** e o **total de saídas do mês** (a impugnante chamou esse índice de PERCENTUAL DE ESTORNO. Ele se encontra na antepenúltima linha de cada planilha mensal chamada INSUMO. Pode ser observado na linha 173 nos arquivos dos meses setembro e outubro de 2015, na linha 178 nos arquivos dos meses novembro de 2015 e fevereiro de 2016, na linha 180 nos arquivos dos meses março a julho de 2016 e na linha 186 nos arquivos dos meses agosto e setembro de 2016, voltando a salientar que o auto de infração não aborda saídas com isenção, mas tão somente saídas com redução de base de cálculo, tratando-se, portanto, de injustificável confusão nos cálculos realizados pelo autuado.

O segundo fator adotado pelo autuado seria o total de créditos **somente daquele mês**, relativamente às entradas de amônia (linha 52 de cada planilha mensal chamada INSUMO nos arquivos de meses setembro e outubro de 2015, linha 53 nos arquivos dos meses novembro de 2015 e fevereiro de 2016 a julho de 2016 e linha 54 nos arquivos dos meses agosto e setembro de 2016), citando que, por essa lógica, o autuado revender para sempre com redução de base de cálculo e não estornar um centavo sequer dos créditos auferidos nas entradas que ultrapassaram o valor debitado na saída, destacando, ainda que, sendo, segundo ele, o valor estornável igual ao produto de dois fatores, basta administrar para que sempre um desses fatores seja zero.

Destacou, em seguidas, que mesmo para os fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 2015, quando a hipótese na saída interna de amônia ainda era de isenção, a 1ª CJF, após brilhante relatoria desempenhada pelo Conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira, acordou por unanimidade de votos (Acórdão CJF nº 0131-11/17) no sentido afastar a pretensão da autuada quanto à validade do seu método e de concordar com a metodologia adotada pela fiscalização para se apurarem os estornos devidos, complementando que se antes, quando a hipótese nas saídas era mesmo de isenção, a metodologia adotada pelo autuado no cálculo dos estornos já foi julgada incabível pelo CONSEF, não se pode jamais aceitar o que o mesmo tem feito a partir de 1º de setembro de 2015, que é simplesmente ignorar os estornos devidos por saídas com redução de base de cálculo, ocupando-se somente com cálculos, errôneos, frise-se, acerca de saídas isentas.

Em suma, posicionou-se o autuante enaltecendo que por ser líquido e certo que, nas saídas com redução de base de cálculo, o crédito na entrada não pode permanecer acumulado após a saída (revenda) dessa mercadoria; por ser líquido e certo que, sempre que o valor de ICMS creditado na entrada de certa quantidade de amônia superar o valor de ICMS debitado para a mesma quantidade de amônia revendida, essa diferença (nem mais nem menos) precisa ser debitada para não acumular como saldo credor e ainda, por ser líquido e certo que o contribuinte não respeitou tais preceitos mandamentais da lei e do regulamento do ICMS do Estado da Bahia (conforme confessa explicitamente em sua impugnação), pugna pela Procedência do Auto de Infração.

Em conclusão posiciona-se no sentido de que não necessidade para realização da diligência requerida pelo autuado e, pelo fato de que na presente informação fiscal, não foram aduzidos fatos novos nem foram anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, pugnou pelo encaminhamento do processo para julgamento.

VOTO

Apesar do autuado citar em sua peça defensiva que o lançamento “*se encontra eivado de vício que o torna insubstancial, na medida em que a metodologia de apuração do estorno defendido pela Fiscalização não encontra fundamento no RICMS, pois não respeitou a proporcionalidade*

com as saídas isentas" vejo que esse argumento, em princípio, poderia ser interpretado como um pedido de nulidade do lançamento, entretanto, a rigor, tal argumento se confunde com o próprio mérito da questão debatida, e assim será analisado. Aliás, não vislumbro nestes autos qualquer fato que possa inquinar nulidade do lançamento uma vez que foram respeitadas todas as regras encartadas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA. Afasto, portanto, este argumento defensivo.

Outra questão que merece destaque inicial relaciona-se ao pedido do autuado para manifestar-se acerca da informação fiscal prestada pelos autuantes. Trata-se de uma solicitação que não encontra guarida na norma regulamentar vez que não foram aduzidos fatos novos e nem anexados demonstrativos alheios ao lançamento inicial, sendo, desta maneira, desnecessária notificação ao autuado para se manifestar acerca da informação fiscal, *ex-vi* Art. 127, §§ 7º e 8º do RPAF/BA:

Art. 127(...)

§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial e de diligência formulado pelo autuado, ambos ficam indeferidos, com fundamento no Art. 147, incisos I e II do RPAF/BA, vez que já se encontram nos autos todos os elementos de prova necessários à formação do meu convencimento, bem como a prova do fato imputado não depende de conhecimento especial de técnicos para respaldar a decisão.

Isto posto, passo à análise do mérito da autuação, onde se exige imposto no montante de R\$725.064,22 relativamente ao período de setembro/2015 a novembro/2016.

A acusação fiscal é de que o autuado "*Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. O contribuinte deixou de realizar o estorno dos créditos referentes às aquisições interestaduais de Amônia Anidra que, posteriormente, foi objeto de saídas internas com redução de base de cálculo de ICMS, conforme demonstrativos constantes dos Anexos 1-A e 1-B*".

Por oportuno, merece ser destacado que somente foram objeto de autuação as operações de vendas realizadas internamente com redução da base de cálculo do imposto, código de operação 5102 - venda de mercadoria adquirida de terceiros, com previsão no Art. 268, LIII do RICMS-BA/2012, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 04 e seguintes.

O autuado não contesta a obrigatoriedade da realização do estorno do crédito, o qual, alega ter feito de acordo com o previsto pelo Art. 312, §§ 1º e 5º do RICMS/BA, e também os Arts. 20 e 21 da LC 87/96, que não estabelecem a necessidade de vincular o estorno de crédito às quantidades dos produtos, tratando tão somente de operações de saídas isentas e não tributadas.

Portanto, o que se discute basicamente neste processo é a metodologia do cálculo do estorno defendida pelo autuado e a que foi executada pelos autuantes. Isto posto, passo a examinar e me posicionar em relação a esta questão.

Do exame efetuado na planilha de estorno mensal de insumos apresentada pelo autuado (fl. 50), constatei que o procedimento do mesmo consistiu no seguinte: apurou o total geral de créditos (a qualquer título) das entradas no mês, linha "A"; idem o total geral das saídas isentas no mês (todos os produtos) – linha "B"; total geral das saídas (a qualquer título) – linha "C"; apuração do percentual do estorno, linha "D" (B * C); apuração do valor do estorno linha "A" * linha "D".

Nesta ótica, tem-se que o autuado, conforme pontuado pelos autuantes, considerou dois fatores para efeito do estorno do crédito: o primeiro um índice intitulado de percentual de estorno enquanto que o segundo seria decorrente do total de créditos **correspondentes as entradas de amônia naquele mês**, olvidando, com isso, do cômputo das entradas ocorridas em períodos anteriores, ainda em estoque, situação esta motivadora de manutenção indevida de crédito fiscal.

Já o procedimento adotado pelos autuantes consistiu no seguinte: apurou as quantidades de saídas unitárias de amônia anidra cujos créditos ocorreram com a alíquota interestadual de 12% (SE) em cada mês, por documento fiscal, e deduziu do ICMS debitado por cada nota fiscal de saída do mesmo produto/mês com base de cálculo reduzida.

Em suma, multiplicaram as quantidades de mercadorias que tiveram saídas com redução de base de cálculo pelo mesmo valor do crédito que cada unidade de saída (quilograma) gerou quando da ocasião da entrada. Restou claro que esse crédito por unidade foi calculado com base na nota fiscal da última aquisição do mês anterior, confrontando o valor do crédito equivalente a entrada com o débito equivalente a mesma quantidade pela saída com redução da base de cálculo, reclamando o estorno do crédito quando este superou ao valor do débito da saída respectiva.

Isto posto vejo que o procedimento do autuado, ao contrário do quanto afirmado na defesa, não encontra amparo na legislação tributária estadual, já que, o Art. 312, § 1º do RICMS/12, citado pelo mesmo, determina que deverá ser efetuado o estorno quando a operação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, cujo estorno será proporcional ao valor da redução.

E foi exatamente este procedimento adotado pelos autuantes, já que, para se determinar o valor do estorno proporcional do crédito, há de se confrontar as operações internas realizadas a cada mês exclusivamente com o produto amônia anidra adquiridas de terceiros, neste caso por transferências interestaduais, diferentemente do critério utilizado pelo autuado, acima descrito.

Vejo que, ao contrário do quanto defendido pelo autuado, para efeito do estorno há de ser considerada sim, a quantidade do produto comercializada da amônia anidra, visto que o Art. 312, inciso I e § 1º que dispõe sobre a obrigatoriedade de estorno de crédito fiscal tomado nas aquisições de mercadorias cujas saídas posteriores foram beneficiadas com redução da base de cálculo, assim determina:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

(...)

§ 1º Quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução, sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante;

(...)

§ 5º Na determinação do valor a ser estornado, observar-se-á o seguinte:

I - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota das operações ou prestações preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada ou às prestações contratadas, vigentes à época do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado;

II - quando houver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado. (grifos não originais).

Também, o Art. 268, inciso LIII do RICMS/2012, assim se expressa:

Art. 268: É reduzida a base de cálculo:

(...)

LIII - nas saídas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), desde que sejam destinados a uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Portanto, à luz da interpretação das normas regulamentares acima indicadas, dúvidas não restam que para efeito do cálculo do estorno na situação sob exame, há de se estabelecer não apenas as quantidades movimentadas mas, também, o vínculo entre as entradas e respectivas saídas, conforme foi considerado corretamente pelos autuantes.

Ressalto, por oportuno, que este entendimento está em consonância com julgados já realizados por esta 4^a Junta de Julgamento Fiscal conforme os Acórdãos nº 0216-04/17 e 0217-04/17 relativos a Autos de Infração idênticos ao presente e contra o mesmo autuado. Em conclusão e em face de todo o exposto voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269132.0010/17-4** lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$725.064,22** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF. em 21 de agosto de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR